

Acórdão: 17.787/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.01011744171
Impugnante: Augusto Enxoval e Decoração Ltda
PTA/AI: 01.000152138-36
Inscr. Estadual: 317.258996.01-40
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatação de que a Autuada, mesmo após ter requerido a baixa de sua inscrição estadual e cessação de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), continuou efetuando vendas de mercadorias, caracterizando-se, assim, saídas desacobertas de documento fiscal. **Infração plenamente caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, após requerer baixa de sua inscrição estadual e cessação de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), continuou efetuando vendas de mercadorias, caracterizando-se, assim, vendas desacobertas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 47, para que a Autuada demonstre a apuração do ICMS, referente ao período de 12/08/05 a 30/11/05, relacionada às operações realizadas pelo ECF-IF nº 4708041099946.

A Autuada cumpre o despacho às fls. 51/66. O Fisco, por sua vez, se manifesta a respeito às fls. 67/68.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis, no período de 12/08/05 a 30/11/05, tendo em vista emissão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de documentos fiscais por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) autorizado para estabelecimento cuja inscrição estadual encontrava-se bloqueada, por solicitação de baixa, pela Autuada, junto à SEF/MG, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75.

A ora Autuada requereu baixa de sua inscrição estadual, referente ao estabelecimento localizado no município de Itabira, Minas Gerais, em 11/08/2005, data em que teve a mesma bloqueada pelo órgão público (fls. 20).

Solicitou, também, pedido de cessação de uso de seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo sido deferido pela Repartição Fazendária de Itabira em 17/08/2005 (fls. 06/07).

Não obstante, em 30/11/2005 o Contribuinte protocolou novo pedido de cessação de uso para o mesmo equipamento ECF (fls. 10/11).

Simultaneamente ao pedido de baixa e sendo este estabelecimento filial, o Contribuinte solicitou transferência de seu estabelecimento matriz para o endereço da filial.

O objeto do trabalho fiscal tem como referência as saídas de mercadorias registradas por esse equipamento ECF, utilizado pelo estabelecimento matriz, porém, irregularmente, tendo em vista o pedido de cessação de uso do mesmo no estabelecimento filial, cuja inscrição estadual foi bloqueada em 11/08/2005 para processamento do pedido de baixa.

A Impugnante era enquadrada no programa Simples Minas, apurando e recolhendo o ICMS com base na receita bruta presumida.

Dessa forma, considerando-se a paralisação do Contribuinte a partir do pedido de baixa de sua inscrição estadual (11/08/2005) e considerando-se, ainda, que o estabelecimento encontrava-se cadastrado no programa Simples Minas, apurando e recolhendo o ICMS pela sistemática das entradas associada à aplicação de percentual sobre a receita bruta presumida, constata-se que para as saídas realizadas por intermédio do equipamento ECF, após o encerramento das atividades do estabelecimento, não houve o respectivo recolhimento do imposto, além da caracterização da emissão de documentos fiscais por equipamento que teve formalmente sua cessação de uso.

Os documentos emitidos são considerados falsos, com fulcro no inciso I do artigo 133 do RICMS/02.

Nesse sentido, corretas as exigências concernentes a ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Vander Francisco Costa e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 19/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

